



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 83 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROTOCOLO Nº	
<u>23234/2018</u>	
Recebido em.	<u>28 / 12 / 18</u>
Horário.	<u>08:52</u> horas
Rúbrica:	<u>[assinatura]</u>

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES, POR INCREMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, no uso de suas atribuições elencadas no art. 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVA** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV, com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Procurador Geral do Município de Nova Venécia/ES, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV, tem por finalidade o recolhimento dos recursos financeiros provenientes dos honorários advocatícios, oriundos de sucumbência, arbitramento ou acordo, que serão rateados de forma igualitária entre o Procurador Geral, o Subprocurador Geral e os Procuradores de carreira atuantes junto à Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, desde que estejam em efetivo exercício de suas funções.

§1º Os honorários advocatícios serão distribuídos em período mensal aos Procuradores do Município de Nova Venécia/ES.

§2º Os recursos recolhidos ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV, não fazem composição à receita municipal destinada à Procuradoria Geral do Município, sendo esta devidamente prevista na lei orçamentária anual.

Art. 3º Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta Lei os servidores que se enquadram nas seguintes situações:



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



I – servidores de outros órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, cedidos para a Procuradoria Geral do Município, a qualquer título, inclusive para o cargo em comissão, salvo os cargos de Procurador Geral do Município ou Subprocurador Geral do Município;

II – procuradores efetivos da Procuradoria Geral do Município, cedidos para outros órgãos Estaduais ou Federais, ou mesmo outras entidades da sociedade civil organizada, que não estejam desenvolvendo suas atividades regulares na Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES;

III – demais servidores da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES, efetivos ou comissionados, que não se enquadrem nas hipóteses do artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV, serão recolhidos em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§ 1º Os recursos a que se refere esse artigo serão depositados diretamente pelo sucumbente, pelas secretarias ou escritanias do foro competente, ou ainda, pelos Procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais.

§ 2º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais deverão ser recolhidos previamente, através de depósito do valor referente aos honorários diretamente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES, ficando a Secretaria de Finanças vinculada à emissão de recibo de honorários emitido pelo Procurador Geral, para dar andamento ao procedimento de quitação do débito.

§ 3º Salvo em caso de vício insanável da Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de execução fiscal sem que o executado comprove a restituição das despesas adiantadas pelo Município e o pagamento dos honorários advocatícios na forma disposta no parágrafo segundo do art. 4º.

§ 4º Os honorários de sucumbência, bem como, os rendimentos da conta vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES, não reverterão a qualquer título ao tesouro municipal, mesmo após findo o exercício financeiro, constituindo-se como verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

§ 5º A remuneração de cada Procurador Municipal, considerando o acréscimo de honorários de sucumbência, não poderá, mensalmente, ser superior à remuneração do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



§ 7º Havendo qualquer saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional estipulado no parágrafo quinto deste artigo, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para exercício mensal seguinte.

§ 8º O valor depositado no Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV, para fins de rateio entre os Procuradores habilitados na forma do art. 2º, será a totalidade dos honorários advocatícios apurados mês a mês.

Art. 5º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

§1º Os servidores indicados no art. 2º desta Lei, reunir-se-ão no início de cada exercício e indicarão um Procurador Municipal efetivo para, juntamente com o Procurador Geral do Município:

- I – controlar e movimentar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II – ter acesso à planilha *online* e extratos bancários da conta;
- III – fiscalizar o rateio dos valores e auxiliar no registro de todas as operações em livro próprio.

§ 2º Será mantida arquivada ata de reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal e da posição do saldo da conta.

Art. 6º Considera-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários advocatícios, os Procuradores do Município que na data da distribuição estejam:

- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de férias prêmio;
- III – em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde e acidente de serviço;
 - b) maternidade, paternidade ou por adoção;
 - c) por motivo de doença em pessoa da família até 30 dias;
 - d) para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse da Administração;
- IV – afastado em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
 - c) casamento;
 - d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



V – ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município;

VI – exercendo atividades típicas do cargo de Procurador do Município cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. O Procurador afastado dentro das hipóteses previstas neste artigo deverá comprovar o afastamento imediatamente ao Procurador Geral do Município para fins de continuidade da sua participação no rateio dos honorários.

Art. 7º Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

- I – em licença para tratar de interesses particulares;
- II – em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 (trinta) dias;
- III – em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV – em licença para campanha eleitoral;
- V – no exercício do mandato eletivo;
- VI – em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;
- VII – quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII – afastado em virtude de aposentadoria;
- IX – quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades que não sejam típicas do Procurador Municipal;
- X – cedido à Administração direta ou indireta de outro ente.

Parágrafo Único. A reinclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante Decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES – FEPGM/NV.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
Gabinete do Prefeito



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.


MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO



MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

NOBRES VEREADORES,

Apresentamos para apreciação e aprovação desse Colendo Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre criação do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Venécia/ES, por incremento de honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios constituem em remuneração devida aos advogados em razão de prestação de serviços jurídicos, tanto em atividade consultiva, como processual, podendo ser dividida em duas espécies, contratual e sucumbencial.

Quanto aos honorários sucumbenciais, devidos à parte vitoriosa de um processo judicial, a Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 23, assim estatui:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Neste mesmo sentido é o previsto no *caput* do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Nas ações em que a Fazenda Pública for vencedora, o parágrafo dezenove do art. 85 da Lei Federal nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, atribui a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, pelo que dispõe:

Art. 85 (...)



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

Gabinete do Prefeito

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Convém destacar ainda, que os honorários de sucumbência foram reconhecidos como direitos dos Procuradores Municipais de Nova Venécia, através da Lei Complementar municipal nº 11/2013, conforme previsto no *caput* do art. 26:

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 26. O Procurador Municipal fará jus aos honorários advocatícios de sucumbência auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal, mediante rateio proporcional entre os integrantes da Procuradoria Geral do Município.

Por sua vez, a Ordem de Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, através da Presidência, enviou Ofício – Circular nº 01/2017, protocolado sob o nº 491.783/2017, para que o Município de Nova Venécia/ES, se adeque ao previsto em lei, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública, conforme anexo.

Isto posto, haja vista a previsão legal federal e municipal, assim como, o ato recomendatório da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ES, faz-se, por necessário, a instituição de um fundo independente e autônomo para gerir as verbas decorrentes de sucumbência judicial e, efetuar o seu repasse aos advogados públicos municipais.

Feitas essas ponderações e, cientes de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

É a mensagem.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.


MÁRIO SÉRGIO LUBIÂNIA
PREFEITO